



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 790/2024 EDOC

INTERESSADO: SUES - SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO METROPOLITANO e DIRETORIA OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL nº 002/2024

PARECER Nº 036/2024

EMENTA: 1.“(…), “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação. 2.(…) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica. (…) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (…) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008). **3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO, LIMPEZA E LAVAGEM DE REDES, RAMAIS E CAIXAS COLETORAS DE ESGOTO E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E DE TRATAMENTO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADOS PELA DESO NO ESTADO DE SERGIPE.**



2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação nº 021/2024, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada pelo Diretor de Operação e Manutenção, Gerente da Unidade solicitante (SUES) e pelo Diretor-Presidente, datado de 15/01/2024;
- 2) C.I nº 294/2024-DESO, de 11/01/2024 com DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS;
- 3) C.I nº 344/2024-DESO, de 12/01/2024 com Termo de Referência;
- 4) C.I nº 345/2024-DESO, de 12/01/2024 com *check-list* (RDE 016/2022);
- 5) C.I nº 346/2024-DESO, de 12/01/2024 com JUSTIFICATIVA;
- 6) Matriz de Risco, Planilha Orçamentária ORSE (Emp. 8964) e Mapa de cotações,
- 7) Documentação da Proponente (regularidade jurídica), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e demais documentos relativos a Qualificação Técnica do item 20 do TR;
- 8) Análise da Qualificação Técnica pelo Técnico Industrial *Bruno Reinaldo de Jesus* (fls. 155/160);
- 9) Documentação relativa a suspensão da Licitação Pública nº 036/2023 (DECI-SÃO TC - 24355 - PLENO, Andamento do Edoc 13226/2023;

5. O Superintendente de Sistemas de Esgotamento Sanitário Metropolitano, Str. **Marcelo Santos Barreto** em sua **JUSTIFICATIVA** pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.13/16:

“(....)”

Visando a continuidade da prestação dos serviços sob responsabilidade da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, conforme estabelecido no Manual de Serviços da empresa, e nas diretrizes legais estaduais e municipais, a operação dos sistemas de esgotamento sanitário, compreendendo o planejamento, a execução de obras e instalações, manutenções preventivas e corretivas das redes coletoras, ramais, caixas e demais estruturas pertencentes ao sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, incluindo suas Estações Elevatórias e Estações de Tratamento.

Considerando que esgoto transbordando nas ruas, devido a obstruções nas redes coletoras e ausência de limpeza em poços de visita, provocam impactos significativos na qualidade de vida da sociedade de forma geral, provocando o aparecimento de insetos, roedores e animais peçonhentos, além de provocar odor desagradável, contribuindo para a proliferação de vetores transmissores de doenças características de área com ausência de saneamento. Entre as doenças mais comuns estão a esquistossomose, a dengue, a leptospirose, a giardíase, a amebíase, a hepatite A e a cólera.

Dessa forma, a manutenção da realização diária das desobstrução e limpeza para que o esgoto percorra tranquilamente o seu processo de coleta e tratamento, é imprescindível a continuidade do contrato com empresas que atuam nesse segmento, atualmente a DESO dispõe de um contrato emergencial nº 120/2023 com término para o dia 30 de janeiro de 2024, anteriormente prestado por meio do contrato 129/2018 encerrado no dia 02 de agosto de 2023.

(...)

Julgo importante citar que, a DESO não dispõe em sua estrutura de pessoal, equipamentos e materiais necessários para atender a demanda, de forma que não prejudique a prestação de serviço à sociedade, sem outra alternativa factível para o momento, Esta Contratação Emergencial será por um período de 6 (seis) meses a partir de 01/02/2024, com a possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo, caso o novo processo licitatório esteja concluído e seja realizada nova contratação.

Conforme disposto acima, a hipótese prevista no inc. XV do art. 29 da Lei nº 13.303/16 foi idealizada para ser aplicada em situações que impedem a seleção do terceiro por licitação, quais sejam:

- a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata por parte da empresa estatal;
- b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial;
- c) a solução da situação depende da contratação de terceiro, o qual viabilizará os bens, serviços ou obras necessários para o controle da situação;

d) o meio normal (ordinário) de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente pela impossibilidade de observar prazos e exigências definidas para a realização da licitação. Portanto, o cenário descrito em linhas atrás viabiliza a contratação direta com fundamento também no RILC/DESO, art. 120, inciso XV. Neste caminho, não se pode negar que as contratações emergenciais por dispensa, pautadas na Lei nº 13.303/2016, supõem existência de uma circunstância, aqui encerramento do contrato 120/2023, requisita pronto atendimento com contratualização emergencial, enquanto se planejam as ações que solucionarão o problema em caráter definitivo em processo ordinário de licitação Pública.

Assim, a contratação emergencial é definida como uma espécie de solução temporária, dirigida única e exclusivamente a evitar que o risco aconteça. Envolve, portanto, regra, uma solução intermediária, prévia àquela definitiva que deverá ser implementada observando os critérios ordinários de planejamento e contratação. De modo que a contratação emergencial somente será realizada para os serviços necessários à promoção do saneamento ambiental, deixando para o novo processo licitatório o incremento de metodologia operacional diferente da que se aplica atualmente, portanto, mantendo-se as condições existentes no contrato que se encerra.

E conclui:

Por fim, a escolha da empresa contratada deu-se pela expertise na prestação de serviço, conforme atestado de capacidade técnica, e na confiabilidade de realizar o melhor serviço para a sociedade neste momento.

Outrossim, quanto a cotação mais vantajosa deve-se observar que para um contrato temporário de no máximo 06 meses, os preços tendem a ser maior do que em contratos de longo prazo com possibilidade de renovação, ante custos de mobilização e operacional, sendo o comparativo de cotações (Empresa Soares Dias Saneamento e Construções LTDA; Empreendimentos e Construções Camel; Terral Construtora LTDA) a empresa Empreendimentos e Construções Camel, sagrou-se como a melhor opção para a administração pública.

De maneira que a formalização de contratação emergencial, como demonstrado para atender de forma imediata a situação vivenciada, ou seja:

- a) Trata-se de situação excepcional;
- b) Estão presentes todos os elementos que tornavam legítima a obtenção dos serviços por meio de dispensa de licitação;
- c) Não há prejuízo à Administração;
- d) Os serviços não podem sofrer solução de continuidade pelo forte apelo ambiental e de saúde pública.



6. Informa que ainda tramita através do E-doc nº 13226/2023 a **Licitação Pública nº 36/2023** para contratação do mesmo objeto, estando o mesmo **SUSPENSO** por tempo indeterminado desde o dia 14 de novembro de 2023, em cumprimento de medida cautelar do **TCE - Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TC- 24355)**, **cujas documentação segue anexa** sendo imprescindível a realização de nova contratação emergencial até a finalização do processo licitatório ordinário, evitando assim a descontinuidade na prestação do serviço e consequentemente a geração de problemas irreversíveis do ponto de vista ambiental.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.



III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) Contratação em situação emergencial.

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(...) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a

proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a administração pública. **Logo**, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causaria inegáveis prejuízos ambientais, pois se trata de manutenção corretiva e preventiva com equipamentos de hidrojateamento e sucção do Esgotamento sanitário, com **responsabilização objetiva** do dano ao causador do evento.

15. Dito isso, embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspendu a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o gestor responsável falha em suas responsabilidades, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação. Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de um serviço contínuo, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: **a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.**



17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental, por isso de fato os serviços descritos na justificativa técnica, são emergenciais, inadiáveis, em face do término do contrato atual 120/2023, cujo prazo se encerrará ordinariamente em 30/01/2024, impedindo a prorrogação por **não haver saldo financeiro**, nem tampouco a conclusão e nova contratualização por Licitação Pública. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

18. Assim, além da emergência demonstrada pela necessidade da contratação dos serviços e pelo potencial prejuízo para o bem público, caso não se realize a contratação direta, sobressai-se que a Administração não está sendo omissa nas providências necessárias, já em fase de novo processo de licitação como relatado na justificativa.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: "recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações apresentadas pela Diretoria de Operação e Manutenção, **declarando, fls.15**, que buscou no mercado orçamentos de empresas, **SOARES DIAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES, CNPJ 25.045.634/0001-70; TERRAL CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 07.514.436/0001-48 e CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 05.325.897/0001-47.**

24. Quanto ao preço da contratação direta, a **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou o valor de **R\$ 4.695.453,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais)**, com contrato de duração máxima até **180 (cento e oitenta) dias**, podendo ser rescindido antecipadamente após a conclusão da **Licitação Pública nº 36/2023**, que encontra-se em andamento, apesar de suspensão, ou outro processo que venha a substituí-la.



25. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o parecer opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

26. Por derradeiro, as exigências de Qualificação Técnica exigidas no item 20 do Termo de Referência foram devidamente antedidas, conforme PARECER às fls. 155/160, emitido pelo Técnico Industrial *Bruno Reinaldo de Jesus*.

III – CONCLUSÃO

27. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em razão de emergência, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa.

28. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

29. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo.

a) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por **Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2024**, com a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 05.325.897/0001-47**, condicionada a resilição bilateral antecipada do contrato, após conclusão da **Licitação Pública nº 036/2023** do processo administrativo E-doc 13226/2023, ou outro que a substitua;



30. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 036/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 790/2024, com autorização para contratação direta por emergência a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.325.897/0001-47. **Luciano Gois Paul.** Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TH34-RGZ6-CIJV-ZTI3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 29/01/2024 16:32:58 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 30/01/2024 09:56:00 (Certificado Digital)